



Não transitado em julgado

ACORDÃO Nº 115 /2005 – JUN.15 – 1ªS/SS

Processo nº 1006/2005

Acordam em Subsecção da 1ª Secção:

1. O **Município de Ourém** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o 2º. Adicional ao contrato de empreitada de “**Construção do Estádio Municipal de Fátima**”, celebrado, em 05 de Abril de 2005, com o consórcio “**SOCOLIRO/AQUINO & RODRIGUES, S.A.**”, pelo valor de €318.700,27, acrescido de IVA.
2. O contrato inicial foi precedido de concurso público, celebrado em 10/11/2003 pelo valor de € 2.896.822,47, acrescido de IVA (processo n.º 2907/03, declarado conforme em 16/02/2004).
3. Posteriormente foi celebrado o 1º contrato adicional, no valor de €372.465,05, acrescido de IVA (processo n.º 2156/04, visado em 11/11/2004), representando um acréscimo de 13% do valor do contrato inicial.
4. O presente adicional, representa um acréscimo de 11% e reporta-se aos seguintes trabalhos:

Desig nação	Descrição	Trabalhos a mais
21	Instalações Eléctricas	266.719,83 €
22	Instalações de Telecomunicação/Rede	11.331,86€
	Sistema de Radiodifusão Sonora e Televisiva	2.575,80€
15.7	Sistema de Rega (Zonas Envolventes + Campo Relvado	8.000,00€



Tribunal de Contas

Cisternas	30.073,78€
TOTAL	318.700,27€

5. Confrontada a autarquia com a necessidade de realização de tais trabalhos, designadamente que circunstâncias de carácter imprevisto os terá motivado, a mesma respondeu da seguinte forma:

“Os trabalhos do adicional em apreciação podem-se dividir em duas partes:

Primeiro – Sistema de Rega – Valor de 38.073,78€

Segundo – Rede de iluminação para competição, jogos oficiais à noite com transmissão televisiva – valor de 280.626,49€

Relativamente ao sistema de rega, podemos justificar a sua natureza imprevista pelo facto de inicialmente estar contemplado o seu abastecimento através de um furo artesiano a construir no local. Efectuado o furo, fomos confrontados com o facto de o seu caudal não ser suficiente para fazer a rega adequada, pelo que foi necessário dotar a rede de abastecimento de água à rede pública. Simultaneamente e por forma a minimizar os custos de consumo de água foi implantado um sistema alternativo que permite o aproveitamento das águas pluviais que passou pela construção de dois reservatórios em poliéster com fibra de vidro (50 m³ cada um) para o seu aproveitamento das águas pluviais para rega;

Relativamente ao sistema de iluminação, aquando da elaboração do projecto para o Estádio de Fátima, não foram dadas indicações especiais sobre a iluminação, no entendimento de que a mesma deveria contemplar a normal realização de competições.

A discussão que sempre se gera à volta da execução de obras desta natureza veio a confrontar-nos com uma perspectiva que não havia existido e que a Câmara entendeu fazer todo o sentido.

Fátima é uma cidade com uma considerável capacidade hoteleira (mais de 13 mil camas), situada no centro do país e com fácil acessibilidade proporcionada pela auto-estrada A1.

Esta localização e a capacidade de acolhimento permitem que o estádio possa ser escolhido em alternativa a outros espaços desportivos temporariamente impedidos ou para a realização de outros eventos.

A inexistência de iluminação adequada a transmissões televisivas poderia, no futuro, ser elemento de exclusão deste espaço.

Considerando o exposto que não havia sido previsto a Câmara entendeu aprovar esta alteração com trabalhos a mais”.

6. Conforme resulta do disposto no art. 26º n.º 1 do Decreto-Lei 59/99 de 2 de Março, para que se possa recorrer à figura dos “trabalhos a mais” necessário é que se verifiquem vários requisitos sendo um deles que os mesmos “se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista”.



Tribunal de Contas

E, sobre esta problemática tem sido jurisprudência uniforme deste Tribunal que o dono da obra tem obrigação de ser diligente (cfr. art. 10º do mesmo diploma legal) e por isso, antes do lançamento das empreitadas, deve verificar se tudo quanto é necessário à sua realização está ou não previsto. E se quer introduzir melhorias no projecto deve fazê-lo antes do lançamento do concurso. É que, só a título excepcional (cfr. art. 136º, também do mesmo diploma) a lei permite o recurso ao ajuste directo. Pelo que este não pode estar dependente da vontade do dono da obra. O concurso, na medida em que visa a realização de princípios fundamentais de direito e da contratação pública, como os de concorrência, da igualdade e da transparência (cfr. arts. 7º e seguintes do Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho), tem prevalência sobre o ajuste directo e só pode ser afastado nos casos previstos na lei.

Do exposto resulta que circunstância imprevista tem de ser algo inopinado que surge no decurso a obra, algo que não era possível prever ou que seria de muito difícil previsão antes do lançamento no concurso.

Ora, regressando ao caso “sub judice “ verifica-se que é manifesto que a maior parte dos trabalhos não se enquadram neste situação.

Se quanto aos trabalhos relativos ao “sistema de rega” os mesmos poderão ser enquadráveis no referido conceito de “trabalhos a mais” o mesmo não sucede com os relativos ao “sistema de iluminação”.

De facto, a capacidade hoteleira de Fátima, a sua proximidade da A1 e a transmissão televisiva de acontecimentos desportivos não surgiram no decurso da obra.

Não há pois, nesta matéria, qualquer circunstância imprevista. O que aconteceu foi que, durante a execução da obra, a autarquia deliberou introduzir melhoramentos na mesma, o que podia e devia ter sido feito antes do lançamento do concurso.

O valor de tais trabalhos (instalações eléctricas; instalações de telecomunicação/rede e sistema de radiodifusão sonora e televisiva) ascende a € 280.626,49, pelo que a sua realização tinha de ser precedida de concurso público – art. 48º n.º 2 al. a) do mencionado Decreto-Lei 59/99.

Não o tendo sido verifica-se a preterição de um elemento essencial – art. 133º n.º 1 e 185º n.º 1, ambos do Código do Procedimento Administrativo –, o que conduz à nulidade do contrato.

A nulidade é fundamento de recusa de visto – art. 44º n.º 3 al. a) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas

DECISÃO:

Pelos fundamentos expostos acorda-se em recusar o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos pelo visto – art. 5º nº 3 do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio.

Diligências necessárias.

Lisboa, 15 de Junho de 2005

OS JUIZES CONSELHEIROS

(Ribeiro Gonçalves - Relator)

(Pinto Almeida)

(Lídio de Magalhães)

Foi presente

O Procurador-Geral Adjunto